



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.779 - SC (2012/0189406-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : SAHATUSKI TAMURA
RECORRENTE : KIOE IRIE TAMURA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVERA FILHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O trancamento prematuro da persecução penal é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia.
2. Não há falar em inépcia da denúncia quando a inicial preenche os requisitos do art. 41 do CPP e explicita, de forma satisfatória, a conduta delitiva e as circunstâncias da sonegação fiscal, estabelecendo, com elementos que deverão ser aprofundados durante a instrução criminal, que os recorrentes seriam sócios-gerentes da pessoa jurídica.
3. A imputação fática está suficientemente delineada e é possível identificar o vínculo dos acusados com os atos fraudulentos, pois, supostamente, na qualidade de gerentes das empresas e em ação conjunta com o procurador a quem conferiram poderes amplos de gestão, consignavam vendas sem a emissão de nota fiscal e omitiam registro no livro fiscal de saída de mercadorias, com o fim de suprimir pagamento de ICMS, nos meses de dezembro de 1996 a julho de 1997, narrativa suficiente para permitir o contraditório e a ampla defesa.
4. A alegação de que o procurador com poderes amplos de gestão da empresa era quem realizava, com exclusividade, a administração e a gerência das pessoas jurídicas exige a análise aprofundada de provas que serão produzidas durante a instrução criminal, providência inadmissível na estreita via do habeas corpus.
5. Recurso ordinário não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.779 - SC (2012/0189406-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : SAHATUSKI TAMURA

RECORRENTE : KIOE IRIE TAMURA

ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVERA FILHO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

SAHATUSKI TAMURA e KIOE IRIE TAMURA, ora recorrentes, estariam sofrendo coação ilegal nos seus direitos de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina** no HC n. 2012.040543-4.

Os recorrentes, na Ação Penal n. 0044859-58.2001.8.24.0023, foram denunciados, em 28/9/2001, como incurso no art. 288 do CP e no art. 1º, II e V, da Lei n. 8.137/1990. No curso da impetração, o processo foi suspenso ante informações de parcelamento fiscal e, consoante o último ofício encaminhado pelo Juízo de origem, em 11/4/2014, foi julgada extinta a punibilidade dos acusados em relação ao crime do art. 288 do CP, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Em relação aos parcelamentos 7077009, 7036000 e 7035004, cancelados por falta de pagamento, o curso do processo penal foi retomado. Em consulta eletrônica, verifica-se que a ação penal não foi sentenciada.

Nesta Corte Superior, os recorrentes pedem o trancamento do processo, por inépcia da denúncia, pois "sócios ou administradores de empresa, sem atividade gerencial, não respondem, em coautoria, por crime praticado por terceiro no âmbito da sociedade, salvo se demonstrado na denúncia a mínima relação de causa e efeito entre as imputações e a condição de sócio ou dirigente da empresa" (fl. 120), o que não ocorreu na hipótese. Argumentam que, na época dos fatos, Kioe Tamura "não administrava a empresa porque o ex-genro, José Ademar Tavares Padilha de Vargas, realmente, era seu procurador com poderes amplos de gestão e supervisor direto do escritório centralizado" (fl. 121).

Asserem que a exordial "não atribuiu a [...] Kioe Tamura atuação comissiva ou omissiva como sócia" (fl. 122), pois ela não assinou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cheques, não realizou compra de mercadorias nem pagou salários dos empregados. Assim "os nomes dos recorrentes estão na denúncia penal apenas por serem sócios", sem registro de "qualquer ato de administração que teria sido cometido" (fl. 123), máxime porque os recorrentes "não exerciam a gerência comercial, a qual estava confiada a procurador *ad negotia*" (fl. 126).

Nestas condições, requerem o trancamento do Processo n. 023.01.044859-7.

O Ministério Público Federal, em parecer da Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques, opinou pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 152-155).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.779 - SC (2012/0189406-8) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O trancamento prematuro da persecução penal é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia.
2. Não há falar em inépcia da denúncia quando a inicial preenche os requisitos do art. 41 do CPP e explicita, de forma satisfatória, a conduta delitiva e as circunstâncias da sonegação fiscal, estabelecendo, com elementos que deverão ser aprofundados durante a instrução criminal, que os recorrentes seriam sócios-gerentes da pessoa jurídica.
3. A imputação fática está suficientemente delineada e é possível identificar o vínculo dos acusados com os atos fraudulentos, pois, supostamente, na qualidade de gerentes das empresas e em ação conjunta com o procurador a quem conferiram poderes amplos de gestão, consignavam vendas sem a emissão de nota fiscal e omitiam registro no livro fiscal de saída de mercadorias, com o fim de suprimir pagamento de ICMS, nos meses de dezembro de 1996 a julho de 1997, narrativa suficiente para permitir o contraditório e a ampla defesa.
4. A alegação de que o procurador com poderes amplos de gestão da empresa era quem realizava, com exclusividade, a administração e a gerência das pessoas jurídicas exige a análise aprofundada de provas que serão produzidas durante a instrução criminal, providência inadmissível na estreita via do habeas corpus.
5. Recurso ordinário não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Contextualização

Os recorrentes, em conjunto com outros três réus, foram denunciados como incurso no art. 1º, II e IV, da Lei n. 8.137/1990, "uma vez que, em acordo de vontades, fraudaram o fisco, mediante omissão da escrituração de parte das vendas efetivamente realizadas, sem a devida emissão de nota fiscal ao consumidor, deixando, assim, de recolher o valor referente ao ICMS" (fl. 111).

A exordial, acostada no apenso 1 destes autos, fls. 4-24, narra que os recorrentes "são, respectivamente, **sócios-gerentes** das empresas" autuadas pelos órgãos fiscais (fl. 6) e que o denunciado José Ademar Tavares Padilha de Vargas, além de deter, igualmente, poderes de gerência na empresa Marade Confeções Ltda., "obteve outorga de mandato, por meio de procurações" firmadas pelos recorrentes (fl. 6). A procuração abarca "poderes específicos e abrangentes de gestão" das empresas nominadas na denúncia (fls. 8-7). O órgão de acusação assere que os denunciados "encontravam-se ajustados civil e comercialmente para a **administração e gestão conjunta** das quatro sociedades comerciais já identificadas e, em total acordo de vontades, passaram a unir esforços e intenções dirigidos a fraudar a ordem tributária [...], mediante a escrituração falsa consistente na omissão de escriturar parte das vendas, efetivamente realizadas, porém sem a devida emissão de nota fiscal ao consumidor, para reduzir o montante do ICMS a recolher" (fl. 7).

A denúncia refere-se a apreensão de documentos em um só local, escritório localizado na capital, "fato que também indica a comunhão de vontades dos denunciados, direcionada à sonegação fiscal, assim como a gestão uniformizada das sociedades comerciais nominadas, geridas diretamente pelo primeiro denunciado (José Ademar Tavares) em **acordo e ciência com os sócios-gerentes de cada qual**" (fl. 8).

Verificou-se, no escritório, a gestão financeira e contábil paralela das empresas nominadas, visto que cada estabelecimento era identificado nos documentos com dois códigos. Após "análise e confrontação de todos os documentos apreendidos foi possível identificar a multiplicidade de operações criminosas promovidas pelos denunciados contra a ordem tributária catarinense" (fl. 9). Todas as circunstâncias apontam que "o primeiro denunciado [José Ademar]" praticava "expedientes defraudatórios na empresa onde figura como sócio-gerente (MARADE CONFECÇÕES LTDA.), no mínimo **desde dezembro de 1996** e também **coordenava, incentivava e auxiliava as atividades dos demais integrantes**" (fl. 9-10).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público, em relação à Notificação Fiscal n. 50737663, refere-se ao "esforço conjugado na administração da empresa Kiyoe Ind. e Com. de Confeccões Ltda" entre o recorrente Kioe, na qualidade de sócio-gerente, e José Ademar Tavares, como procurador com poderes amplos de gestão e supervisor direto do escritório centralizado de "Caixas 2" de todas as empresas, "em consonância com a vontade e ação conjunta dos demais integrantes" (fl. 10).

Já em relação à Notificação Fiscal n. 51573580, refere-se ao "consórcio intelectual e de vontades, ação material conjunta e esforço conjugado na administração da empresa VIA JAPAN CONFECÇÕES" (fl. 16), entre o recorrente Sahatuski Tamura (sócio-**gerente**) e José Ademar, procurador com poderes amplos de gestão e supervisor direto do escritório centralizado de "Caixas 2" de todas as empresas, "em consonância com a vontade e ação conjunta dos demais integrantes" (fl. 16).

A defesa dos recorrentes e o Juízo de primeiro grau não noticiam a quitação das notificações fiscais nominadas.

O Tribunal de origem, ao examinar a controvérsia, decidiu:

A peça acusatória, que, diga-se, possui vinte e duas laudas, narra com clareza as condutas praticadas por todos os acusados e a função que exerciam dentro de cada empresa, expondo, por conseguinte, o fato criminoso e as suas circunstâncias ao afirmar que os denunciados Kioe Irie Tamura e Sahatuski Tamura, na qualidade de sócios-gerentes, e José Ademar Tavares Padinha de Vargas, enquanto procurador com poderes amplos de gestão da empresa, "em consonância com a vontade e ação conjunta dos demais integrantes da quadrilha ora denunciados, utilizavam-se de controles diários de vendas, onde consignavam vendas sem a emissão de nota fiscal e omitiram o registro no livro fiscal de saída de mercadorias, nos meses de dezembro de 1996 a julho de 1997" (fls. 08 e 15 do Anexo 2).

Dessa forma, a exordial acusatória cumpre os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, já que qualificou os acusados, expôs os fatos criminosos, classificou o crime, bem como indicou o rol de testemunhas.

Registre-se, por oportuno, que doutrina e jurisprudência inclinam-se pela desnecessidade de descrição pormenorizada dos fatos na denúncia, mormente quando se trata de crime tributário realizado em coautoria, como ocorre *in casu*, desde que a narrativa factual seja suficiente para efetivar o contraditório e a ampla defesa e que de alguma forma identifique a conduta criminoso (fls. 111-112).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Alegação de inépcia formal da denúncia

Da análise dos autos, não verifico o constrangimento ilegal de que estariam sendo vítimas os recorrentes, visto que as diretrizes expostas no art. 41 do CPP foram devidamente observadas.

Lembro que o trancamento do processo no âmbito de habeas corpus é medida excepcional, "admissível somente quando emerge dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia" (RHC n. 25.024/SP, de **minha relatoria**, 6ª T., DJe 2/3/2016).

Por sua vez, em tema de idoneidade formal da imputação, há de seguir-se o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, ao delinear que "a denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

Quanto ao caso, relativo a crimes tributários praticados em coautoria, vale ressaltar que, segundo entendimento reiterado desta Corte, ainda que a denúncia possa ser deflagrada sem a atribuição detalhada de cada ação ou omissão delituosa a cada agente, é imprescindível a demonstração do nexo causal entre a posição do agente na empresa e a prática delitiva por ele supostamente perpetrada, possibilitando, desse modo, o exercício amplo de sua defesa.

Confira-se o seguinte julgado deste Superior Tribunal:

[...] 3. Não obstante, em regra, a denúncia não possa ser genérica, aceita-se, por válida, nos crimes societários, a exordial acusatória que, **apesar de não descrever detalhadamente a conduta do acusado, demonstra nexo entre os seus atos e a prática criminosa a estabelecer a plausibilidade da imputação**, a partir de indícios como a condição de sócio ou administrador da empresa, o que possibilita o exercício da ampla defesa, hipótese em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. [...] (RHC n. 35.309/BA, Rel. Ministro **Rogério Schietti Cruz**, 6ª T., DJe 5/12/2013)

A despeito de não ser imprescindível a descrição pormenorizada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da conduta de cada agente na prática da sonegação fiscal, o *Parquet* deve estabelecer **vínculo subjetivo entre os acusados e a imputação**, ainda que em decorrência de poderes de gerência e de administração, os quais deverão ser aprofundados no decorrer na instrução criminal.

Sob tais premissas, verifico a viabilidade da acusação, pois não foi imputada a prática de sonegação fiscal aos recorrentes apenas por ostentarem a qualidade de sócios das empresas autuadas pelo fisco. O órgão acusador identificou o vínculo desses acusados com os atos fraudulentos, visto que, na condição de **gerentes** da empresa e em ação conjunta com José Ademar Tavares Padilha, consignavam vendas sem a emissão de nota fiscal e omitiam o registro no livro fiscal de saída de mercadorias, a fim de suprimir pagamento de ICMS, nos meses de dezembro de 1996 a julho de 1997.

A exordial é cuidadosa ao especificar que, consoante relato da defesa, José Ademar tinha poderes amplos de gestão da empresa, mas a procuração a ele outorgada não excluía o poder dos demais sócios-gerentes. Assim, nessa inaugural fase do processo, não é possível fazer uma incursão vertical nos elementos de prova e concluir, estreme de dúvida, que, não obstante os recorrentes possuírem poderes contratuais de gerência, estavam afastados, de fato, da administração das empresas das quais eram sócios, principalmente, porque a documentação que instrui o *writ* noticia que, somente em 30/4/1997, retiraram-se das sociedades (fl. 13 e 29), mas os fatos delitivos datam de dezembro de 1996.

A narrativa acusatória é suficiente para efetivar o contraditório e a ampla defesa dos recorrentes, de modo a satisfazer os requisitos do art. 41 do CPP. Ilustrativamente:

[...]

2. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese.

3. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas dos Agravantes, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal.

4. Há indicação de que os Denunciados eram, à época dos fatos, sócios-gerentes da pessoa jurídica, o que, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal "é suficiente para a aptidão da denúncia por crimes societários a indicação de que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica." (HC n. 94.670/RN, 1.^a Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ de 24/04/2009.)
[...]

Não é possível, na estreita via do habeas corpus, a análise aprofundada de que, apesar de os recorrentes ostentarem a qualidade de sócios-gerentes por cláusula contratual, estavam totalmente afastados dessas atividades e não agiram, em concurso, para a sonegação fiscal, mesmo porque, durante a instrução criminal, tanto a defesa quanto a acusação poderão demonstrar os fatos alegados, de maneira inequívoca.

Assim, não há cogitar em trancar prematuramente o processo.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0189406-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 33.779 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20120405434 20120405434000100 23010448597 717933920128240000

EM MESA

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SAHATUSKI TAMURA
RECORRENTE	: KIOE IRIE TAMURA
ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVERA FILHO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	: JOSÉ ADEMAR TAVARES PADILHA DE VARGAS
CORRÉU	: DAILLA KYIOE PADILHA DE VARGAS
CORRÉU	: MARIA DA GRAÇA PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.